CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

SUBSTITUTIVO Nº 001/2024 AO PROJETO DE LEI N° 075/2023

(Art. 132 do Regimento Interno)

Altera dispositivo da Lei nº 1.592/2003, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Piumhi e dá outras providências" e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados o caput e os incisos III, IV e V do art. 3º da Lei nº 1.592/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Educação do Município de Piumhi fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação e será constituído por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes de reconhecimento público e de interesse na área da educação, assim discriminados:

I – (...)

II – (...)

III – 01 (um) representante dos professores e respectivo suplente da Rede Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante dos professores e respectivo suplente da Rede Estadual de Educação;

V – 01 (um) representante dos professores e respectivo suplente da Rede Particular de Educação;

(...) "

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Educação do Município de Piumhi até o dia 28 de junho de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi-MG, 8 de fevereiro de 2024.

DR. PAULO CÉSAR VAZ

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A apresentação do Substitutivo nº 001/2024 ao Projeto de Lei n° 075/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento à recomendação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Piumhi, tem como objetivo adequar a técnica legislativa e correta estruturação do referido projeto, para que fique clara e precisa.

O art. 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe que a "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 regulamenta a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis no âmbito nacional e o art. 12 desta norma, dispõe o seguinte:

> Art. 12. A alteração da lei será feita:
> I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
> II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> **III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:**
> a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Desta forma, o referido substitutivo tem como objetivo apresentar a redação, **somente**, do *caput* do art. 3º e dos incisos III, IV e V do art. 3º da Lei nº 1.592/2003, alterados pelo Projeto de Lei nº 075/2023, em observância ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Piumhi-MG, 8 de fevereiro de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR e CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
09/02/2024 às 11:26 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI